Coletânea da Jurisprudência

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção)

1 de agosto de 2025*

«Reenvio prejudicial — Propriedade intelectual — Marcas — Diretiva (UE) 2015/2436 — Aproximação das legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas — Artigo 10.º, n.º 3, alínea b) — Direitos conferidos pela marca — Direito de proibir um terceiro de oferecer os produtos, de os colocar no mercado ou de os deter para esses fins sob o sinal — Comércio em linha — Produtos propostos para venda a partir de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de registo da marca — Conceito de "armazenamento"»

No processo C-76/24,

que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.º TFUE, pelo Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal, Alemanha), por Decisão de 23 de janeiro de 2024, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 1 de fevereiro de 2024, no processo

Tradeinn Retail Services S.L.

contra

PH,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção),

composto por: C. Lycourgos, presidente de secção, S. Rodin, N. Piçarra, O. Spineanu-Matei (relatora) e N. Fenger, juízes,

advogado-geral: D. Spielmann,

secretário: A. Calot Escobar,

vistos os autos,

considerando as observações apresentadas:

– em representação de PH, por T. Kiphuth e N. Tretter, Rechtsanwälte,

– em representação da Comissão Europeia, por P. Němečková e G. von Rintelen, na qualidade de agentes,

* Língua do processo: alemão.

ouvidas as conclusões do advogado-geral na audiência de 27 de março de 2025,

profere o presente

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 2015, L 336, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a Tradeinn Retail Services S.L. (a seguir «TRS») a PH, um titular de marcas alemãs para aparelhos e acessórios de mergulho, a respeito de uma ação inibitória de utilização de sinais idênticos a essas marcas para acessórios de mergulho.

Enquadramento jurídico

Direito da União

3 O artigo 10.º da Diretiva 2015/2436, sob a epígrafe «Direitos conferidos pela marca», dispõe:

«1. O registo de uma marca confere ao seu titular direitos exclusivos.

2. Sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos titulares antes da data de depósito ou da data de prioridade da marca registada, o titular dessa marca registada fica habilitado a proibir que terceiros, sem o seu consentimento, utilizem na vida comercial, relativamente a produtos e serviços, sinais que sejam:

a) idênticos à marca e utilizados relativamente a produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca foi registada;

b) idênticos ou semelhantes à marca e utilizados relativamente a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços para os quais a marca foi registada, se existirem riscos de confusão no espírito do público; o risco de confusão compreende o risco de associação entre o sinal e a marca;

c) idênticos ou semelhantes à marca, independentemente de serem utilizados relativamente a produtos ou serviços que sejam idênticos, afins ou não afins àqueles para os quais a marca foi registada, sempre que esta goze de prestígio no Estado-Membro e que a utilização desses sinais, sem motivo justo, tire indevidamente partido do caráter distintivo ou do prestígio da marca, ou os prejudique.

3. Pode ser proibido ao abrigo do n.º 2, nomeadamente, o seguinte:

a) Apor o sinal nos produtos ou na embalagem desses produtos;

b) Oferecer os produtos para venda ou colocá-los no mercado ou armazená-los para esses fins, ou oferecer ou fornecer serviços com o sinal;

[…]

e) Utilizar o sinal em documentos comerciais e na publicidade;

[…]»

Direito alemão

4 O § 14, n.os 2 e 3, da Gesetz über den Schutz von Marken und sonstigen Kennzeichen — Markengesetz (Lei da Proteção das Marcas e outros Sinais Distintivos), de 25 de outubro de 1994 (BGBl. 1994 I, p. 3082), com a redação da pela Gesetz zur Umsetzung der Richtlinie (EU) 2015/2436 des Europäischen Parlaments und des Rates vom 16. Dezember 2015 zur Angleichung der Rechtsvorschriften der Mitgliedstaaten über die Marken (Markenrechtsmodernisierungsgesetz) (Lei de Transposição da Diretiva 2015/2436), de 11 de dezembro de 2018 (BGBl. 2018 I, p. 2357) (a seguir «MarkenG»), visa a transposição do artigo 10.º, n.os 2 e 3, da Diretiva 2015/2436 para o direito alemão.

5 Por força do § 14, n.º 2, primeiro período, ponto 1, da MarkenG, é proibido a terceiros, sem o consentimento do titular da marca, utilizarem na vida comercial, relativamente a produtos e serviços, sinais idênticos à marca para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca está protegida.

6 De acordo com o § 14, n.º 3, pontos 1, 2 e 6, da MarkenG, se estiverem preenchidos os pressupostos enunciados no n.º 2 deste artigo, é particularmente proibido apor um sinal idêntico à marca em causa nos produtos ou no seu acondicionamento ou embalagem, oferecer produtos para venda ou colocá-los no mercado ou armazená-los para esses fins com o sinal, bem como utilizar o sinal em documentos comerciais ou em publicidade.

7 O § 14, n.º 5, do MarkenG prevê:

«Quem utilizar um sinal em violação dos n.os 2 a 4 pode ser demandado em ação inibitória pelo titular da marca, em caso de risco de reincidência. Este direito também existe quando uma violação ameaça ocorrer pela primeira vez.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

8 PH é titular das duas marcas figurativas alemãs seguintes, que contêm igualmente elementos nominativos (a seguir «marcas em causa»):





9 As marcas em causa foram registadas no Deutsches Patent- und Markenamt (Instituto Alemão de Patentes e Marcas, Alemanha) para, entre outros, aparelhos de mergulho, fatos de mergulho, luvas de mergulho, máscaras de mergulho e aparelhos respiratórios para a natação subaquática.

10 A TRS, com sede em Espanha, publicitava, no seu sítio Internet www.scubastore.com e através da plataforma de comércio eletrónico www.amazon.de, a venda de acessórios de mergulho utilizando sinais idênticos às marcas em causa, nomeadamente através de fotografias de produtos que ostentam esses sinais.

11 PH intentou no Landgericht Nürnberg-Fürth (Tribunal Regional de Nuremberga-Fürth, Alemanha) uma ação destinada, nomeadamente, a proibir TRS de utilizar sinais idênticos às marcas em causa na Alemanha. Pediu, nomeadamente, que a TRS fosse proibida de apor esses sinais em acessórios de mergulho, no seu acondicionamento ou embalagem, de oferecer para venda, fabricar, distribuir ou colocar de outra forma no mercado e de promover ou armazenar acessórios de mergulho com esses sinais para os fins acima referidos.

12 Por Sentença de 3 de fevereiro de 2022, o Landgericht Nürnberg-Fürth (Tribunal Regional de Nuremberg-Fürth), após ter constatado a aquiescência parcial da TRS a esses pedidos, decidiu, nomeadamente, ordenar-lhe que deixasse de oferecer para venda ou de promover acessórios de mergulho com sinais idênticos às marcas em causa.

13 Em recurso interposto por PH, o Oberlandesgericht Nürnberg (Tribunal Regional Superior de Nuremberga, Alemanha), por Acórdão de 29 de novembro de 2022, declarou que o facto de a TRS estar estabelecida em Espanha e deter nesse Estado-Membro os produtos em causa não obstava a que essa empresa fosse condenada por detenção ilícita de produtos que ostentam sinais idênticos a essas marcas para os oferecer ou colocar no mercado na Alemanha. Esse tribunal condenou a TRS a deixar de propor para venda ou de promover acessórios de mergulho que ostentassem esses sinais «bem como de os distribuir ou de os armazenar para esse efeito».

14 Para contestar esta extensão do alcance da injunção proferida em primeira instância, a TRS interpôs recurso de «Revision» desse acórdão para o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal, Alemanha), que é o órgão jurisdicional de reenvio.

15 Segundo esse órgão jurisdicional, a detenção de produtos para os oferecer ou colocar no mercado, conforme prevista no § 14, n.º 3, ponto 2, da MarkenG, inclui um elemento material, que consiste no armazenamento, e num elemento intencional, a saber, a vontade de introduzir esses produtos no mercado.

16 O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à interpretação desta disposição à luz do artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2015/2436.

17 Em primeiro lugar, esse órgão jurisdicional sublinha que, por força do princípio da territorialidade, a proteção de uma marca registada na Alemanha está limitada ao território deste Estado-Membro e que só os atos praticados nesse território podem ser punidos. Interroga-se sobre se, à luz deste princípio da territorialidade, o artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva

2015/2436 permite ao titular de uma marca protegida num Estado-Membro proibir um terceiro de deter noutro Estado-Membro produtos que ostentem um sinal idêntico a essa marca pelo facto de esses produtos se destinarem a ser postos à venda ou colocados no mercado no Estado-Membro em que a referida marca está protegida.

18 Segundo o referido órgão jurisdicional, esta disposição pode dar origem a duas interpretações. Segundo uma primeira interpretação, baseada no referido princípio da territorialidade, o armazenamento de produtos com esse sinal num Estado-Membro diferente do da proteção não viola a marca em causa, ainda que esse armazenamento se destine a oferecer para venda ou a colocar esses produtos no mercado no Estado-Membro da proteção.

19 De acordo com uma segunda interpretação, a violação de uma marca nacional existe quando os produtos em causa são armazenados num Estado-Membro diferente do da proteção, com o objetivo de os pôr à venda ou de os colocar no mercado, sob o referido sinal, no Estado-Membro da proteção.

20 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se a utilização do verbo *besitzen* (deter) na versão em língua alemã do artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2015/2436 deve ser interpretada no sentido de que esta disposição exige que um terceiro tenha um acesso direto aos produtos em causa ou se basta que esse terceiro possa influenciar a pessoa que dispõe desse acesso.

21 A este respeito, esse órgão jurisdicional expõe que, no direito alemão, o conceito de *Besitz* (detenção) engloba tanto a «detenção direta» como a «detenção indireta». A detenção direta refere-se a um poder de facto sobre uma coisa, que termina quando o detentor abandona ou perde o controlo efetivo dessa coisa. Quando uma pessoa detém uma coisa a título temporário por força de um direito ou de uma obrigação em relação a um terceiro, esse terceiro é qualificado de «detentor indireto». Assim, quando um vendedor entrega a um transportador a coisa vendida, este último torna-se o detentor direto e esse vendedor torna-se o detentor indireto.

22 Embora, no direito alemão, a TRS possa assim ser qualificada de detentor indireto, o referido órgão jurisdicional duvida que seja igualmente o caso à luz do artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2015/2436. Refere, a este respeito, que a legislação da União em matéria de marcas não utiliza em todas as versões linguísticas termos com o mesmo sentido que o verbo *besitzen*. Com efeito, certas versões linguísticas utilizam termos que visam, em substância, o armazenamento e não a detenção, o que implica a existência de um acesso direto aos produtos em causa. Dito isto, o órgão jurisdicional de reenvio não exclui que se possa deduzir da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o alcance do artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2015/2436 se estende ao detentor indireto desses produtos.

23 Nestas circunstâncias, o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal, Alemanha) suspendeu a instância e submeteu ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O titular de uma marca nacional pode proibir, nos termos do artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva [2015/2436], que uma pessoa no estrangeiro armazene produtos contrafeitos com o objetivo de os oferecer para venda ou colocar no mercado no país de proteção?

2) O conceito de armazenamento, na aceção do artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva [2436/2436], depende do acesso efetivo aos produtos contrafeitos ou é suficiente a possibilidade de poder agir sobre a pessoa que tem acesso efetivo a esses produtos?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

24 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2015/2436 deve ser interpretado no sentido de que o titular de uma marca protegida num Estado-Membro pode proibir um terceiro de armazenar, no território de outro Estado-Membro, produtos com um sinal, nas condições referidas no artigo 10.º, n.º 2, dessa diretiva, a fim de oferecer esses produtos para venda ou de os colocar no mercado do Estado-Membro em que essa marca está protegida.

25 Para responder a esta questão, importa recordar que, para efeitos da interpretação de uma disposição do direito da União, há que ter em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte [Acórdãos de 17 de novembro de 1983, Merck, 292/82, EU:C:1983:335, n.º 12, e de 8 de maio de 2025, L. (Pequenas remessas não comerciais), C-405/24, EU:C:2025:335, n.º 28].

26 O artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2015/2436, lido em conjugação com o n.º 2 deste artigo, dispõe que o titular de uma marca registada pode proibir que um terceiro, sem o seu consentimento, faça uso, na vida comercial, para produtos ou serviços, de um sinal que viole essa marca e que, entre as utilizações que podem assim ser proibidas, figuram as de «oferecer os produtos para venda ou colocá-los no mercado ou armazená-los para esses fins, ou oferecer ou fornecer serviços com o sinal».

27 Como resulta desta redação, para que o titular da referida marca possa proibir a detenção de produtos com esse sinal, é necessário que o próprio terceiro que os detém prossiga a finalidade de oferecer os referidos produtos para venda ou colocá-los no mercado (v., neste sentido, Acórdão de 2 de abril de 2020, Coty Germany, C-567/18, EU:C:2020:267, n.º 45).

28 Em contrapartida, a referida redação não contém nenhuma indicação expressa quanto à possibilidade de o titular de uma marca registada num Estado-Membro, proibir um terceiro de armazenar, no território de outro Estado-Membro, produtos com o referido sinal.

29 Quanto ao contexto em que se insere o artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2015/2436, há que lembrar que a proteção concedida pelo registo de uma marca nacional está, por princípio, limitada ao território do Estado-Membro de registo, pelo que, regra geral, o seu titular não pode invocar essa proteção fora desse território (v., neste sentido, Acórdãos de 22 de junho de 1994, IHT Internationale Heiztechnik e Danzinger (C-9/93, EU:C:1994:261, n.º 22), e de 19 de abril de 2012, Wintersteiger (C-523/10, EU:C:2012:220, n.º 25).

30 No que respeita à finalidade do direito exclusivo conferido pelo registo de uma marca ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2015/2436, esta consiste em permitir ao titular da marca em causa proteger os seus interesses específicos enquanto titular dessa marca, ou seja, assegurar que esta última possa cumprir as suas funções próprias. Assim, o exercício desse direito deve ser reservado aos casos em que o uso do sinal por um terceiro prejudica ou pode prejudicar as funções da marca (v., neste sentido, Acórdão de 12 de novembro de 2002, Arsenal Football Club, C-206/01, EU:C:2002:651, n.ºs 50 a 54). Entre essas funções, figuram não só a função essencial da marca, que é garantir aos consumidores a proveniência do produto ou do serviço, mas igualmente as suas outras funções, como, nomeadamente, a de garantir a qualidade desse produto ou serviço,

ou as funções de comunicação, de investimento ou de publicidade [Acórdão de 25 de janeiro de 2024, Audi (Suporte de emblema numa grelha de radiador), C-334/22, EU:C:2024:76, n.º 42 e jurisprudência referida].

31 Essa finalidade e o alcance geográfico da proteção conferida pela marca têm várias consequências para a interpretação do artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2015/2436.

32 Em primeiro lugar, o titular de uma marca nacional está habilitado a proibir um terceiro de colocar no mercado, no Estado-Membro de registo, produtos com o sinal cujo uso viole essa marca, entendendo-se, todavia, que esses produtos não são considerados colocados no mercado se estiverem abrangidos por um regime aduaneiro suspensivo como o do trânsito externo e não tiverem sido introduzidos em livre prática (v., neste sentido, Acórdão de 9 de novembro de 2006, Montex Holdings, C-281/05, EU:C:2006:709, n.os 19 a 21 e jurisprudência referida).

33 Em segundo lugar, o titular de uma marca nacional pode proibir um terceiro de oferecer, no território do Estado-Membro de registo, produtos com esse sinal. O titular pode, assim, opor-se a essa oferta, mesmo quando diga respeito a produtos colocados sob o regime aduaneiro de trânsito externo, desde que implique necessariamente a introdução em livre prática desses produtos (v., neste sentido, Acórdão de 18 de outubro de 2005, Class International, C-405/03, EU:C:2005:616, n.º 61).

34 Além disso, o Tribunal de Justiça já declarou que o titular de uma marca pode proibir um terceiro de oferecer, nomeadamente através de publicidade em linha, produtos com o referido sinal, incluindo quando esse terceiro, o servidor do sítio Internet que utiliza ou esses produtos estão situados fora do Estado-Membro de registo, se essa oferta ou essa publicidade se destinar a consumidores situados no território desse Estado-Membro. Com efeito, se assim não fosse, os operadores que recorrem ao comércio eletrónico e oferecem aos consumidores situados nesse território produtos situados fora do referido território escapariam a qualquer obrigação de respeitar os direitos conferidos por essa marca, o que prejudicaria o efeito útil da proteção garantida pela Diretiva 2015/2436 (v., neste sentido, Acórdãos de 12 de julho de 2011, L'Oréal e o., C-324/09, EU:C:2011:474, n.os 62 e 63, e de 6 de fevereiro de 2014, Blomqvist, C-98/13, EU:C:2014:55, n.º 32 e jurisprudência referida).

35 O Tribunal de Justiça precisou que a simples acessibilidade de um sítio Internet no território do Estado-Membro em que a marca em causa está protegida não basta para concluir que as propostas de venda exibidas nesse sítio se destinam a consumidores situados nesse território. Cabe aos tribunais nacionais verificar caso a caso se existem indícios relevantes para concluir que uma proposta de venda ou uma publicidade exibida num sítio de comércio eletrónico acessível no referido território se destina a consumidores situados neste território. Entre esses indícios, figura a indicação nessa oferta de precisões quanto às zonas geográficas para as quais o terceiro em causa está pronto para enviar o produto em causa (v., neste sentido, Acórdão de 12 de julho de 2011, L'Oréal e o., C-324/09, EU:C:2011:474, n.os 64 e 65).

36 Por último, em terceiro lugar, o artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2015/2436 permite ao titular de uma marca proibir um terceiro não só de oferecer e de colocar no mercado produtos com um sinal cujo uso viole essa marca, mas também de «[os] armazen[ar] para esses fins», como foi recordado nos n.os 26 e 27 do presente acórdão. Esta disposição só visa, portanto, o armazenamento por um terceiro de tais produtos se este constituir a condição prévia de uma oferta ou de uma colocação no mercado que o titular de uma marca esteja habilitado a proibir.

37 Ora, como resulta do n.º 34 do presente acórdão, o titular de uma marca pode proibir um terceiro de oferecer, nomeadamente através de publicidade em linha, produtos com esse sinal, não obstante o facto de esse terceiro, o servidor do sítio Internet que utiliza ou esses produtos estarem situados fora do Estado-Membro de registo, se essa oferta se destinar a consumidores situados no território desse Estado-Membro. Nessa situação, esse titular está igualmente habilitado a proibir o referido terceiro de deter os referidos produtos fora desse território se essa detenção constituir uma etapa prévia à emissão dessa oferta ou à sua execução, para poder considerar-se que foi efetuada para esse efeito.

38 No caso, resulta das indicações fornecidas pelo órgão jurisdicional de reenvio que, no processo principal, a plataforma de comércio eletrónico www.amazon.de se revela, na falta de prova em contrário, destinada a consumidores situados no território abrangido pelas marcas em causa (v., neste sentido, Acórdãos de 7 de dezembro de 2010, Pammer e Hotel Alpenhof, C-585/08 e C-144/09, EU:C:2010:740, n.º 83, bem como de 12 de julho de 2011, L'Oréal e o., C-324/09, EU:C:2011:474, n.º 66). Por conseguinte, as propostas de venda que figuram nessa plataforma e visadas no processo principal pertencem, sem prejuízo das verificações que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio efetuar, ao âmbito de aplicação do artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2015/2436.

39 Tendo em conta todas estas considerações, há que responder à primeira questão que o artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2015/2436 deve ser interpretado no sentido de que o titular de uma marca protegida num Estado-Membro pode proibir um terceiro de armazenar, no território de outro Estado-Membro, produtos com um sinal nas condições referidas no artigo 10.º, n.º 2, dessa diretiva, a fim de oferecer esses produtos para venda ou de os colocar no mercado do Estado-Membro em que essa marca está protegida.

Quanto à segunda questão

40 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2015/2436 deve ser interpretado no sentido de que, para «armazenar», na aceção desta disposição, um produto com um sinal nas condições referidas no artigo 10.º, n.º 2, dessa diretiva, é necessário ter o controlo direto e efetivo desse produto ou se basta dispor de um poder de controlo ou de direção sobre a pessoa que tem o controlo direto e efetivo do referido produto.

41 Esse órgão jurisdicional expôs que as dúvidas que justificam a sua segunda questão provêm de divergências entre as diferentes versões linguísticas desse artigo 10.º, n.º 3, alínea b). A sua versão em língua alemã desta disposição pode ser interpretada no sentido de que «deter» um produto não implica necessariamente ter acesso ao mesmo, ao passo que outras versões linguísticas da referida disposição utilizam expressões que sugerem o contrário.

42 A este respeito, importa salientar que, embora as versões do artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2015/2436 nas línguas alemã (*besitzen*), francesa (*detenir*) e romena (*deținute*) se refiram à detenção, outras versões linguísticas desta disposição utilizam expressões que remetem para a ideia de armazenagem ou de armazenamento, como as utilizadas nas línguas espanhola («*almacenar*»), dinamarquesa (*oplagre*), inglesa (*stocking*), italiana (*stoccare*) ou sueca (*lagra*). Estas últimas expressões podem assim dar a entender que a referida disposição visa a conservação de um conjunto de produtos, ao passo que a expressão «detenção» não sugere esse aspeto quantitativo e tem um sentido mais amplo.

43 De acordo com jurisprudência constante, em caso de divergência entre as versões linguísticas de uma disposição do direito da União, essa disposição deve ser interpretada em função da sistemática geral e da finalidade da regulamentação de que constitui um elemento (Acórdãos de 27 de março de 1990, Cricket St Thomas, C-372/88, EU:C:1990:140, n.º 19, e de 8 de maio de 2025, Pielatak, C-410/23, EU:C:2025:325, n.º 58 e jurisprudência referida). Ora, quando uma disposição do direito da União possa ser objeto de várias interpretações, deve dar-se prioridade à que seja adequada para salvaguardar o seu efeito útil (Acórdãos de 24 de fevereiro de 2000, Comissão/França, C-434/97, EU:C:2000:98, n.º 21, e de 23 de novembro de 2023, EVN Business Service e o., C-480/22, EU:C:2023:918, n.º 37 e jurisprudência referida).

44 Apesar das variações linguísticas evocadas no n.º 42 do presente acórdão, há que referir que, no contexto do artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2015/2436, cada expressão linguística, quer se refira sem ambiguidade à detenção quer remeta antes para a ideia de armazenagem ou de armazenamento, implica dispor de um poder de facto, e, portanto, de um certo controlo, sobre os produtos em causa. Em todo o caso, como recordou o advogado-geral no n.º 54 das suas conclusões, esta disposição inscreve-se no âmbito de disposições que têm por objetivo fornecer ao titular de uma marca um instrumento legal que lhe permita proibir, e, assim, fazer cessar qualquer comportamento de um terceiro que faça uso de um sinal nas condições enunciadas no artigo 10.º, n.º 2, dessa diretiva. A este respeito, deve considerar-se que qualquer terceiro que tenha o domínio, direto ou indireto, do ato que constitui esse comportamento está efetivamente em condições de cessar esse uso (v., neste sentido, Acórdão de 2 de abril de 2020, Coty Germany, C-567/18, EU:C:2020:267, n.ºs 37, 38 e jurisprudência referida).

45 Daí resulta que o termo «armazenar» que figura no artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2015/2436 abrange não só os casos em que o terceiro detém o controlo direto e efetivo dos produtos em causa, mas também aqueles em que tem um controlo indireto mas efetivo desses produtos, uma vez que dispõe de um poder de controlo ou de direção sobre a pessoa que tem o controlo direto e efetivo dos mesmos.

46 Se esta disposição só fosse aplicável a um terceiro que dispusesse diretamente do controlo efetivo dos produtos em causa, o titular da marca ficaria impossibilitado de dirigir uma injunção de cessação a um operador económico que, sem o seu consentimento, a fim de oferecer ou colocar esses produtos no mercado, os entrega a um prestador de serviços para que este último assegure, para esses fins, serviços como a armazenagem ou o transporte dos referidos produtos. Tal interpretação seria, como o advogado-geral observou no n.º 62 das suas conclusões, incompatível com a finalidade da Diretiva 2015/2436 e privaria de uma parte do seu efeito útil a proteção que esta garante.

47 Tendo em conta estas considerações, há que responder à segunda questão que o artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2015/2436 deve ser interpretado no sentido de que, para «armazenar», na aceção desta disposição, um produto com um sinal nas condições referidas no artigo 10.º, n.º 2, dessa diretiva, basta dispor de um poder de controlo ou de direção sobre a pessoa que tem o controlo direto e efetivo desse produto.

Quanto às despesas

48 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

1) **O artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas,**

 deve ser interpretado no sentido de que:

 o titular de uma marca protegida num Estado-Membro pode proibir um terceiro de armazenar, no território de outro Estado-Membro, produtos com um sinal nas condições referidas no artigo 10.º, n.º 2, desta diretiva, a fim de oferecer esses produtos para venda ou de os colocar no mercado do Estado-Membro em que essa marca está protegida.

2) **O artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2015/2436,**

 deve ser interpretado no sentido de que:

 para «armazenar», na aceção desta disposição, um produto com um sinal nas condições referidas no artigo 10.º, n.º 2, desta diretiva, basta dispor de um poder de controlo ou de direção sobre a pessoa que tem o controlo direto e efetivo desse produto.

Assinaturas